

ADRIANO ZANIN DE ALMEIDA
ANTONIO CARLOS PAVAN
CARLA RENATA CASSONI
GRACIELI DE FÁTIMA BORTOLONI
GRAZIELA DA ROCHA SIMPLICIO
HUMBERTO PIRES DA SILVA
ORLEI JOSÉ SPERANDIO
ROGELIO ADRIANO DE PAULA
SILVIA CUSTÓDIO PINHEIRO

**APLICAÇÃO DA
LEI PENAL NO ESPAÇO**

IMMES
MATÃO - SP
2003

ADRIANO ZANIN DE ALMEIDA
ANTONIO CARLOS PAVAN
CARLA RENATA CASSONI
GRACIELI DE FÁTIMA BORTOLONO
GRAZIELA DA ROCHA SIMPLICIO
HUMBERTO PIRES DA SILVA
ORLEI JOSÉ SPERANDIO
ROGELIO ADRIANO DE PAULA
SILVIA CUSTÓDIO PINHEIRO

APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESPAÇO

Trabalho apresentado a MAURÍCIO JOSÉ ERCOLE, professor acadêmico de Direito Penal do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior. Exigências feitas aos alunos do 1º ano do curso de Direito.

IMMES
MATÃO
2003

"Aquele que habita no esconderijo do altíssimo,
à sombra do onipotente descansará."

Salmo 91

*À saudosa memóriam do
Membro Titular da Academia Paulista de Direito
Magalhães Moronha.*

PREFÁCIO

Destina-se este trabalho a todos os alunos do 1º ano do curso de Direito da Faculdade IMMES-Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior, e em especial ao nosso mestre em Direito Penal, o professor MAURÍCIO JOSÉ ERCOLE.

Foi nosso objetivo expor a matéria com simplicidade, evitando a linguagem técnica e uso de latim, tendo em vista que estamos no 1º ano do curso e nosso conhecimento está começando a ser adquirido.

Este trabalho é a composição de forma simplificada de como a lei Penal é regida dentro do Estado, quais são os limites de sua eficácia, sua função e ordenamento dentro do Código Penal, valendo ressaltar, as exceções para a aplicação das leis penais no espaço.

Os autores.

SUMÁRIO

1 - TERRITORIALIDADE	1
2 - TERRITÓRIO	3
2.1 - Conceito.....	3
2.2 - Mar territorial e espaço aéreo.....	5
3 - LUGAR DO CRIME	6
4 - DIREITO PENAL INTERNACIONAL	8
4.1 - Princípios.....	8
4.1.1 - Princípio da Territorialidade.....	9
4.1.2 - Princípio da Nacionalidade.....	10
4.1.3 - Princípio da Defesa.....	11
4.1.4 - Princípio da Justiça Universal.....	12
4.1.5 - Princípio da Representação.....	13
5 - EXTRATERRITORIALIDADE	14
5.1 - Conceito.....	14
5.1.1 - Extraterritorialidade Incondicionada.....	15
5.1.2 – Extraterritorialidade Condicionada.....	16
6 - LEI PENAL EM RELAÇÃO AS PESSOAS	18
6.1 - Imunidade Diplomática.....	19
6.1.1 - Embaixadas.....	20
6.2 - Imunidade Parlamentar.....	21
6.3 - Imunidade Advocatícia	22
7 - EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO	23
7.1 - Princípio da Especialidade.....	24
7.2 - Princípio da Exclusão de Crimes não comuns.....	25
7.3 - Princípio da Limitação em relação a pena.....	26
7.4 - Questões Processuais.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Maurício José Ercole, por sua competência, dedicação e disponibilidade como coordenador do curso de Direito.

Ao Dr. Marco Antônio Comar, por suas oportunas e relevantes contribuições nos cedendo parte de sua biblioteca pessoal.

À bibliotecária Heloísa Fernandes, que nos ofereceu as normas para elaboração do corpo deste trabalho.

A Deus, que conhece e sabe de nossos esforços.

1 - TERRITORIALIDADE

"Art. 5º do Código Penal: Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, o crime cometido em território brasileiro."

Como se vê , é a regra que define a aplicação da lei penal em todo o território brasileiro, Art. 5º *caput* CP , embora o dispositivo contenha a ressalva da existência de convenções, tratados e regras de direito internacional, como na hipótese de crimes praticados por diplomatas. Completando assim a regra de territorialidade por outras disposições a que chamamos de extraterritorialidade .

A aplicação da lei penal em território nacional pode-se estender além das fronteiras , é o que no item número 2, sobre território, irá nos definir melhor.

Em relação aos tratados, merece destaque o *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*, promulgado pelo estado brasileiro por Decreto Lei número 4.388 de 15/09/2002.

"Art. 1º : É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto."

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, regulamenta em seus dispositivos os crimes considerados graves.

"Art.5º : 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) o crime de genocídio;*
- b) os crimes contra a humanidade;*
- c) os crimes de guerra;*

d) o crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos art. 121º e 123º, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições a que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tais disposições são pertinentes da Carta das Nações Unidas."

2- TERRITÓRIO

2.1 - CONCEITO

Refere-se ao território nacional quando se considera apenas o espaço compreendido entre nossas fronteiras. Abrange o solo e subsolo, sem solução de continuidade e com limites reconhecidos; as águas interiores, o mar territorial, a plataforma continental e o espaço aéreo, bem como a seu leito e também o que está imbuído abaixo do solo. Entretanto a noção de território abrange todo o espaço onde impera a soberania do Estado.

Vejamos o artigo 5º, parágrafo 1º do Código Penal (o que deveria ser objeto de Direito internacional).

*"Art. 5º Caput.....
Par. 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar."*

No parágrafo citado, compreende-se como extensão do território as embarcações públicas, à serviço do governo brasileiro, seja as de guerra, seja com o transporte de chefes de estado e diplomatas. As aeronaves públicas são as que integram as forças armadas brasileira, inclusive as requisitadas para missões militares. Assim cometido crime no interior dessas embarcações e aeronaves, onde quer que estejam, mesmo que seja em outro território, é aplicada a lei penal brasileira pela regra da territorialidade.

No caso de tripulantes ou passageiros, à serviço do governo, que se ausentarem de suas embarcações ou aeronaves, e, estando em solo estrangeiro para tratar de interesse particular, praticarem conduta criminosa, estarão sujeitos à

lei penal do país em que se encontrarem.

O Brasil aderiu à Convenção Internacional pelo Decreto-lei nº. 479 de 27/02/1969, de não intervir em vôo de aeronave privada no espaço aéreo brasileiro, a fim de exercer sua jurisdição penal em relação a uma infração cometida a bordo, a menos que produza efeitos no país ou atinja seus interesses. É o que dispõe o Artigo 5º parágrafo 2º do Código Penal.

*"Art. 5º Caput.....
Parágrafo 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil."*

2.2 - MAR TERRITORIAL E ESPAÇO AÉREO

A faixa de mar ao longo da costa é chamada de *mar territorial*.

É considerado mar territorial ou mar pátrio, a medida de 12 milhas ao longo da costa brasileira, e mar para a exploração 200 milhas da costa brasileira. Conforme o artigo 1º do Decreto lei 1.098 de 25/03/1970, recentemente definido pela Lei 8.617 de 04/01/1993 artigo 1º, *caput*.

"O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixo-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indica as cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil."

Reconhece aos navios estrangeiros o direito de passagem *inocente* (simples transito , sem quaisquer atividades estranhas à navegação) em nosso mar territorial.

Faz parte do território em sentido estrito o espaço aéreo. Prevalece a teoria da soberania sobre a coluna atmosférica pelo país subjacente, delimitada por linhas imaginárias que se situam perpendicularmente aos limites do território físico, incluindo o mar territorial.

As embarcações públicas abrangem os vasos de guerra, e as que estão à serviço do governo brasileiro no transporte de chefes de Estado e de diplomatas. Portanto o crime cometido no interior de aeronaves ou embarcações, onde quer que estejam, é aplicada a lei brasileira pela regra da territorialidade, extensão do território nacional para aplicação da lei penal brasileira. Art. 5º parágrafo 2º do Código Penal (conceito de território item 2.1).

3 - LUGAR DO CRIME

"Art. 6º CP. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado."

Ocorrendo uma conduta criminosa é mister que se defina o lugar em que ela aconteceu, pois à partir da determinação do local é que se pode estabelecer a sua competência.

E para definir corretamente o lugar do crime, e segundo critérios da competência penal internacional, é necessário conhecer os fatos do crime que estão diretamente implicados ao local de sua ocorrência.

Além disso, existem três teorias principais para ajudar na elucidação do problema, quais sejam: Teoria da Atividade; Teoria do Resultado e Teoria da Ubiquidade.

Cada uma dessas teorias traz em si considerações diferentes sobre a apuração do lugar do crime. Por Exemplo:

- a) para a teoria da atividade o relevante é saber onde os atos executórios foram praticados;
- b) para a teoria do resultado o que se prioriza é conhecer o lugar em que o crime produziu o seu resultado ou efeito;
- c) para a teoria da ubiquidade o que importa são os momentos tanto da prática dos atos executórios, quanto da sua consumação.

Essa última, por sinal, é a dominante entre os doutrinadores e das legislações penais.

Também o Código Penal Brasileiro, no seu art. 6º, adotou a teoria da ubiquidade para solucionar a questão referente ao lugar do crime.

À partir disso, há consenso de que para a aplicação da lei nacional à conduta criminosa, é suficiente que ela ocorra em território brasileiro, ainda que seja uma pequena porção dessa conduta, ou seja, que o "crime haja tocado o território nacional", como explica o professor Nélson Hungria.

Ainda sobre a teoria da ubiquidade, sua adoção pelo Código é marcante na análise de casos denominados crimes a distância, onde os atos executórios são

praticados num Estado e a sua consumação se dá noutro Estado. A lei nacional deve ser exercida, mesmo que concomitante à lei estrangeira.

Quando nos casos de crime permanente e crime continuado, algum dos fatos que constituem tais crimes for praticado em território nacional, caberá a aplicação da lei nacional.

A adoção da teoria da ubiqüidade só não terá aplicação para os casos de crimes conexos, uma vez que esses crimes não constituem fato unitário, e conforme preceitua o Art. 303 do Código de Bustamante :

"Se se trata de delitos conexos em territórios de mais de um Estado contratante, só ficará subordinado à lei de cada um o que for cometido no território."

4-DIREITO PENAL INTERNACIONAL

4.1- PRINCÍPIOS

A lei penal é elaborada para viger dentro dos limites que o Estado exerce a sua soberania. Sabendo que cada Estado possui sua própria soberania, surge o problema de delimitação espacial no âmbito de eficácia da legislação penal.

Pode um crime violar interesses de dois ou mais países, e estes se arroguem o direito de punir o agente. A este complexo de regras que objetiva uma lei aplicável no espaço, muitos denominam **Direito Penal Internacional**, que é na verdade *direito penal interno*, já que não estabelecem preceitos ou sanções destinados a outros Estados, uma vez que põe em relação direta os indivíduos e o Estado.

Existem cinco princípios que explicam melhor esta matéria: princípio da territorialidade, da nacionalidade, da defesa, da justiça penal universal e da representação.

4.1.1 - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

A lei penal só tem aplicação no território do Estado que a determinou, ou seja, os crimes nele cometidos são regulados por suas leis, qualquer que seja a nacionalidade do réu ou da vítima. Não admite a concorrência de lei com outra nação, não ultrapassa suas próprias fronteiras, não se preocupa com o delito cometido fora delas.

Sua regulamentação é regra, segundo o artigo 5º *Caput* do Código Penal.

"Aplica-se a lei brasileira sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território brasileiro."

4.1.2. - PRINCÍPIO DA NACIONALIDADE

Pode ser chamado de princípio da personalidade. A lei penal do Estado é aplicável a seus cidadãos onde quer que se encontrem. O que importa para a aplicação da lei penal é a nacionalidade, podendo o Estado (Brasil) punir o agente delituoso (brasileiro), pelo crime que cometeu fora das fronteiras de seu Estado.

Fundamenta-se que este princípio desdobra-se em nacionalidade passiva e nacionalidade ativa:

- 1) nacionalidade ativa: Aplica-se a lei do Estado ou país a que pertence o agente, sem levar em consideração a nacionalidade da vítima, ou bem jurídico. Art. 7º, Inciso II, Alínea b, do Código Penal.

"artigo 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II - os crimes:

.....

b)praticados por brasileiros;"

- 2) nacionalidade passiva: Aplica-se a lei do Estado ou país, somente quando a vítima ou bem jurídico ofendido, pertença a pessoa da mesma nação. Art. 7º, Inciso II, Alínea b, do Código Penal.

"artigo 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II - os crimes:

.....

b)praticados por brasileiros;"

4.1.3 - PRINCÍPIO DA DEFESA

Também conhecido como de proteção ou real, diz que a lei aplicável é a da mesma nacionalidade da vítima ou bem jurídico lesado, ou ameaçado, onde quer que o crime tenha ocorrido e qualquer que seja a nacionalidade do criminoso.

Princípio que é regulamentado pelo artigo 7º, I, e parágrafo 3º do Código Penal.

"Art. 7º. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;*
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;*
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;*
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;*

.....
Parág. 3º A lei brasileira aplica-se ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada extradição;*
- b) houver requisição do Ministério da Justiça."*

4.1.4 - PRINCÍPIO DA JUSTIÇA UNIVERSAL

O agente do ato delituoso fica sujeito à lei do Estado ou país onde for detido, qualquer que seja o lugar onde o delito foi praticado, sua nacionalidade ou do bem jurídico tutelado.

Princípio regulamentado no artigo 7º, II, a, do Código Penal.

"Art. 7º. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

.....

II - os crimes:

a) que por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;"

4.1.5 - PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO

A lei penal brasileira é também aplicável aos delitos cometidos em aeronaves e embarcações privadas brasileiras, que estão em território estrangeiro e aí não venham a ser julgados.

Princípio regulamentado no artigo 7º , II, c, do Código Penal.

"Art. 7º. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

.....
II - os crimes:

.....
c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados."

5 - EXTRATERRITORIALIDADE

5.1 - CONCEITO

O Art. 7º do Código Penal, abordou a questão da extraterritorialidade da lei penal, ou seja, da aplicabilidade da lei penal brasileira a fatos criminosos ocorridos fora do Brasil como exceção ao princípio da territorialidade(4.1.1).

Tal norma não trouxe modificações de grande relevância em relação ao art. 5º , tendo como mais significativa a alteração no que tange aos princípios gerais reguladores da matéria e consagrados em nível legislativo - o da defesa real (4.1.3), o da justiça universal (4.1.4), o da nacionalidade (4.1.2)0, e o da representação (4.1.5).

São dois os tipos de extraterritorialidade, os quais serão expostos nos itens seguintes.

5.1.1 - EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA

Em todas as hipóteses de crimes do art. 7º , I, do Código Penal, o agente é punido sempre segundo a lei brasileira, mesmo que tenha sido absolvido ou condenado fora do território brasileiro. Isso não significa que serão executadas, integralmente, as penas aplicadas pelos dois países, pois a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil.

"Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro;

.....
I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;*
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;*
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;*
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil."*

5.1.2 - EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA

Ao contrário da extraterritorialidade incondicionada, na extraterritorialidade condicionada, a lei brasileira só poderá ser imposta a autores de crimes que foram cometidos fora do território brasileiro se atender a uma ou mais hipóteses do Artigo 7º , II, do Código Penal e segundo as **condições** do parágrafo 2º e 3º do Código Penal.

"Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

.....
II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;*
- b) praticados por brasileiro;*
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.*

.....
Parágrafo 2º. Nos casos do inciso II, aplicação da lei brasileira depende de concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente em território nacional;*
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;*
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;*
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido pena;*
- e) não ter sido o agente perdoado ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade , segundo a lei mais favorável.*

Parágrafo 3º. A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;*

b) houver requisição do Ministro da Justiça."

6 - LEI PENAL EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

O princípio da territorialidade define que a lei penal é aplicada a todas as pessoas nacionais ou estrangeiras, que se encontram em território brasileiro.

Contudo, em relação a certas pessoas não há incidência da lei penal nacional. Não se trata de uma ofensa ao princípio da igualdade de todos perante a lei, porque o privilégio da isenção do dever de observar a lei penal é concedida a determinadas pessoas, não enquanto tais, mas em razão do exercício de certa função pública ou internacional.

As incidências da aplicação da lei penal são chamadas de imunidades.

6.1 - IMUNIDADE DIPLOMÁTICA

Os chefes de estado, quando praticam ato criminoso, não ficam sujeitos à sanções das leis da nação onde se encontram, ainda que ilícito, o ato subtrai-se a pena pela imunidade diplomática. Responderão pelo crime em seu país.

Não se trata, evidentemente, de privilégio à pessoa física do representante estrangeiro, mas de acatamento a soberania da nação que ele representa.

A imunidade diplomática se estende aos familiares de embaixadores, e outros funcionários da embaixada que estão à serviço do governo pelo qual representam.

6.1.1 - EMBAIXADA

A embaixada não é extensão do território do país do qual está representando, é considerada asilo inviolável para representar o seu país de origem.

Os funcionários que trabalham para as famílias de diplomatas e embaixadores, se estrangeiros, não têm quaisquer privilégios que a embaixada possua. Respondem por crimes cometidos no território em que se encontram.

6.2 - IMUNIDADE PARLAMENTAR

A imunidade parlamentar é concedida aos membros do Congresso, Deputados e Senadores, e tem por finalidade garantir ao parlamentar a plena liberdade de palavra, no exercício de suas funções, e os protege contra abusos e violações por parte de outros poderes constitucionais.

O disposto no artigo 53º da Constituição Federal, dá o direito ao parlamentar (senador, deputado e vereador) , de ter imunidade **material**, ou seja, não ser acusado civil e penalmente em suas opiniões , palavras e voto.

"Art. 53º. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos."

Já o parágrafo 3º do mesmo artigo, dá o direito ao parlamentar, exceto aos vereadores, de ter imunidade **formal** , ou seja, suspender ¹ ou interromper ² , o andamento da ação.

.....
"Parágrafo 3º. Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa do partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros , poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação."

1. *Suspender. A ação ficará suspensa, cessado o mandato do parlamentar, iniciará os andamentos processuais sem prejuízos de prazos.*
2. *Interromper. A ação será interrompida na integra, cessado o mandato do parlamentar, reiniciará os andamentos processuais.*

6.3 - IMUNIDADE ADVOCÁTICA

O advogado, em exercício de suas funções, é imune ao crime de difamação da ofensa irrogada em juízo a favor de seu cliente. Art. 142^o, I, do Código Penal.

"Art. 142^o. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;"

7 - EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO

No **Direito Internacional** está incluída a expulsão, que tem por finalidade afastar o cidadão estrangeiro cuja permanência no país contrarie os interesses nacionais, competindo ao Presidente da República decidir sobre a conveniência e a oportunidade dessa medida, a qual tem um elevado nível político.

"O instituto da expulsão está consagrado no Direito Internacional, tendo por fim afastar o cidadão estrangeiro cuja permanência no país contrarie os elevados interesses nacionais. Compete ao Presidente da República deliberar sobre a conveniência e a oportunidade dessa medida de elevado alcance político, cingindo-se o controle do Poder Judiciário ao que se relaciona com a legalidade ou constitucionalidade do ato discricionário." (RTJ 95/589) (STJ - HC - Rel. Djaci Falcão - RT 612/407 e RTJ 118/517)

7.1 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

É um dos princípios fundamentais na questão da extradição. Por ele, o Estado não poderá processar o extraditado por fatos anteriores diversos daquele ou daqueles pelos quais a extradição for concedida, nem sujeitar a pessoa extraditada a pena mais grave do que aquela pela qual foi concedida a extradição. Objetivando solicitações fraudulentas.

7.1 - PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DE CRIMES NÃO COMUNS

Não é concedida a extradição de estrangeiros por crimes políticos ou de opinião . Art. 5º , LII da Constituição Federal.

"Art. 5º Caput.....

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião."

Também não é concedida a extradição de estrangeiros por crimes de infrações administrativas, por contravenções, por crimes de imprensa, por crimes de origem religiosa ou convicções filosóficas. A Lei 6.815 de 19/08/1980, traz no Título IX, Da Extradição, todas estas definições.

Não há restrições em relação a criminalidade terrorista, até o momento.

7.3 - PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO EM RAZÃO DA PENA

No **direito penal brasileiro** não estão incluídas as penas de morte e de prisão perpétua, sendo assim, a extradição não poderá ser concedida se o Estado requerente, onde são previstas tais penas, não oferecer garantias de que estas não serão aplicadas e que será imposta a pena privativa de liberdade, 30 anos, que é a mais grave das sanções previstas no Código Penal brasileiro.

7.4 - QUESTÕES PROCESSUAIS

- a) Competência: originária do STF, uma vez que a impetração se vincula a pedido de extradição que o Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar;
- b) Falta da individualização da conduta de *co-partice*.

BIBLIOGRAFIA

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Sinopses Jurídicas*. 6^a ed. São Paulo :Saraiva, 2002 V.7.

JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. 19^a ed. São Paulo: Saraiva, 1995 V. 1.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. 19^a ed. São Paulo: Atlas, 2002
Parte Geral.

NORONHA, E. MAGALHÃES. *Direito Penal*.28^a ed. São Paulo : Saraiva,1991. V.1
CÓDIGO PENAL.. 18^a ed.: Saraiva, 2003.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.